Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-SECSES-545/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9805/2005
PROTOCOLO	**:**	820267
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	**:**	SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 45/2005
RELATOR	**:**	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 19 de setembro de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1- CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA, para, com base no Inciso II, do Artigo 311, e Inciso I – segunda figura, do Artigo 312, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decidir a matéria com as seguintes providências:

1.1- COMPLEMENTAR as convicções do item "1", do Acórdão nº 00/0162/2009, de folhas 1.109, nele inserindo , além da dispensa da glosa de despesas , também a declaração de regularidade da etapa examinada e a dispensa da multa; e via de consequência reflexiva;

1.2- SUPRIMIR o comando do item "1", da Decisão Simples nº 00/0011/2008, de folhas 850;

1.3- MANTER a convicção do item "1", ALTERAR a convicção formada no item "2", SUPRIMIR o comando do item "3" e TORNAR SEM EFEITO a determinação constante do item "4", da Decisão Simples nº 01/0417/2006, de folhas 740, com os seguintes efeitos práticos: " DECLARAR REGULAR E LEGAL a etapa de Execução Financeira do Contrato nº 45/2005, celebrado entre o MUNICÍPIO DE AMAMBAI e a empresa AUTO POSTO BERLIZ LTDA., e ISENTAR o Recorrente do total das MULTAS que lhe foram impostas das Decisões Simples nºs 01/0417/2006 (item 3 – 50 UFERMS) e 00/0011/2008 (item 1 – 100 UFERMS), sem prejuízo da possibilidade de acionamento das medidas cabíveis visando a restituição daquela já recolhida "

2- Outrossim, considerando que na recepção do recurso não lhe foi impresso o efeito suspensivo previsto na legislação da época – Art. 88, da LC nº 048/90, e que em virtude da comunicação feita à Procuradoria Geral do Estado por meio do ofício de folhas 1.126 é possível que algum procedimento tenha sido acionado contra o Recorrente, visando cobrar a multa imposta na Decisão Simples nº 01/0417/2006, ad cautelam, determinar que seja dado imediato conhecimento desta decisão à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, para comunicação à Procuradoria Geral, quanto ao resultado do julgamento aqui proferido, e consequente baixa de responsabilidade;

3- Para mais, cumpridas as comunicações formais aos interessados quanto ao resultado deste julgamento, DECLARAR EXTINTO o processo e DETERMINAR que lhe seja dada a destinação regimental de estilo.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
(a)Dr. José Aêdo Camilo– Procurador Geral de Contas do Ministério Público de Contas.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/mbm